

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 1^a REGIÃO**

Processo nº 0100682-46.2022.5.01.0031

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL – AFBNDES, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, BNDES PARTICIPAÇÕES SA – BNDESPAR, AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME e FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES – FAPES, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, em conjunto, perante esse juízo, por seus advogados infra-assinados, com fundamento nos arts. 3º, §§2º e 3º e 139, V, do CPC, informar que, com o fito de encerrar a demanda em epígrafe, as partes compuseram o presente **ACORDO, pugnando pela sua **HOMOLOGAÇÃO**, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.**

Em atendimento ao disposto no **§11 do art. 334, do CPC**, as partes requerem a homologação de acordo com os seguintes termos e condições.

Exposição de Motivos pelo Sistema BNDES para o acordo

As Empresas que integram o Sistema BNDES (BNDES, BNDESPAR e FINAME) apresentam sua exposição de motivos para o acordo no âmbito da presente Ação Coletiva nº 0100682-46.2022.5.01.0031, ajuizada pela AFBNDES, que discute a legalidade da supressão do Plano de Assistência à Saúde (PAS) de participantes do Plano Básico de Benefícios (PBB) que aderiram à complementação antecipada da aposentadoria sem a prévia concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Como é notório, o Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região, em sede recursal, reconheceu a possibilidade de manutenção do PAS aos ex-empregados que se desligaram do Sistema BNDES em razão da concessão de complementação de aposentadoria pelo PBB, inclusive sob a forma antecipada, decisão aplicável aos empregados que, à época do ajuizamento da ação, se encontravam associados à AFBNDES, sendo remota a probabilidade de reversão do julgado em instâncias superiores, conforme avaliação jurídica.

As referidas empresas informam que se encontram em fase avançada de estruturação de um novo plano de previdência complementar, o Plano Básico de Contribuição Definida (PBB-CD), destinado a viabilizar a migração facultativa dos participantes atualmente vinculados ao PBB, restando pendente apenas a sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

No entendimento do Sistema BNDES, a coexistência do processo migratório com a decisão judicial impõe a necessidade de garantir a neutralidade do processo de migração, compreendida como vetor de segurança jurídica, a fim de evitar que a decisão do participante de aderir ao

PBB-CD seja pautada por incentivos ou desincentivos jurídicos ou assistenciais que distorçam sua liberdade de escolha.

Para o Sistema BNDES, a formalização de um acordo judicial que assegure a manutenção do PAS aos participantes do PBB que migrarem para o PBB-CD e obtenham a complementação de aposentadoria antecipada neste Plano, desde que cumpridos os mesmos requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de plano previstos no regulamento do PBB, é considerada uma medida adequada para estabilizar o processo de migração, preservando sua neutralidade.

BNDES, BNDESPAR e FINAME esclarecem que a manutenção no PAS no período pós-emprego não decorre de previsão constante do Regulamento do PBB, mas sim de condição prevista no Regulamento do PAS, que trata de política assistencial vinculada à relação de trabalho adotada pelas próprias empresas do Sistema, sem projeção, portanto, sobre a estrutura normativa do PBB-CD que se encontra em fase final de estruturação.

Exposição de Motivos pela AFBNDES para o acordo

A AFBNDES, por sua vez, sem confirmar nem negar a exposição de motivos acima, do Sistema BNDES, registra que a principal razão para buscar o presente acordo é a estabilização imediata do v. acórdão da Eg. 3^a Turma desse Tribunal Regional do Trabalho, cujo teor reconheceu o direito à manutenção do Plano de Assistência e Saúde (PAS) mantido integralmente pelo BNDES para os empregados constantes do rol de Id 1654a07, e seus dependentes, que aderiram ou que venham a aderir ao

benefício de complementação antecipada de aposentadoria prevista no Regulamento do Plano Básico de Benefícios (PBB) da FAPES.

A AFBNDES destaca, ainda, que o v. acórdão da Eg. 3^a Turma desse Tribunal Regional do Trabalho determina, portanto, obrigações futuras para as Empresas do Sistema BNDES, cujo cumprimento se dará a tempo e modo segundo a opção dos representados pelo benefício da complementação de aposentadoria.

A AFBNDES ressalva que não lhe foi dado conhecimento dos termos do citado Regulamento do Plano Básico de Contribuição Definida (PBB-CD), que se encontra pendente de aprovação junto a PREVIC.

Diante das considerações expostas pelas partes, e visando à pacificação social, à segurança jurídica e à racionalização de litígios, as partes resolvem transacionar nos termos abaixo.

1) por parte das Empresas do Sistema BNDES, BNDESPAR e FINAME):

a) A desistência do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto, e o consequente cumprimento integral do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região que determinou, em relação aos empregados representados pela AFBNDES (Id 1654a07) nesta ação, em resumo: (i) A reinclusão em definitivo no Plano de Assistência e Saúde (PAS), administrado pela FAPES daqueles que aderiram ao benefício de complementação antecipada da aposentadoria, e seus respectivos dependentes; e (ii) A abstenção de excluir do PAS aqueles (e

seus dependentes) que vierem a aderir ao benefício de antecipação da complementação de aposentadoria no Plano Básico de Benefícios (PBB). e

b) A extensão dos efeitos do Acórdão referido no item anterior aos participantes do Plano Básico de Benefícios (PBB) que vierem a migrar para o Plano Básico de Contribuição Definida (PBB-CD), e que obtenham a complementação antecipada de aposentadoria neste Plano, desde que cumpridos, durante a vigência do vínculo empregatício com as empresas do Sistema BNDES, os mesmos requisitos de idade e de tempo de contribuição atualmente previstos nos artigos 23 e 24 do Regulamento do PBBⁱ (Doc. 1).

2) por parte da AFBNDES: A assunção do valor de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58, e conforme decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região.

3) por parte da FAPES, como administradora do plano de saúde - PAS:

a) a desistência do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que inadmitiu o Recurso de Revista interposto pela Fundação; e

b) a operacionalização dos termos do presente Acordo.

Disposições gerais:

a) Resta pactuado que cada Parte arcará com as despesas de honorários de seus respectivos advogados, nada devendo aos procuradores

da outra parte, bem como nada deverão reciprocamente em relação a custas judiciais ou qualquer outra despesa processual;

b) Uma vez cumpridas todas as obrigações do v. acórdão regional, as partes outorgam reciprocamente a mais ampla, geral e irrestrita quitação, para nada mais reclamarem umas das outras relativamente ao objeto da presente demanda para os representados do rol de Id 1654a07, qual seja, ser garantido aos beneficiários de aposentadoria antecipada pelo PBB, da FAPES, desvinculada da aposentadoria relativa ao RGPS (art. 23 e 24 do RPBB), a continuidade aos mesmos direitos relativos ao PAS. A quitação inclui as verbas honorárias – inclusive sucumbenciais – devidas aos patronos das respectivas Partes contrárias, que comparecem neste ato para corroborar, ratificar e confirmar a sua concordância irrevogável e irretratável. A eficácia da presente quitação está condicionada ao cumprimento integral e tempestivo das obrigações assumidas neste acordo e não prejudica o direito de ajuizamento de ações individuais ou coletivas futuras que versem sobre o mesmo objeto para outros associados, ou ainda sobre fatos ou situações jurídicas distintas daquelas expressamente transacionadas e resolvidas por este acordo, ou que decorram de eventual descumprimento das obrigações aqui pactuadas; e

c) As Partes rogam pela isenção de eventual recolhimento de custas finais, em homenagem ao acordo ora realizado e à celeridade processual que este proporciona, bem como as Reclamadas requerem a expedição de alvarás eletrônicos para levantamento dos depósitos recursais, indicando abaixo os seus dados bancários:

Titular:	FUNDACAO	DE	ASSISTENCIA	E	PREVIDENCIA
SOCIAL DO BNDES - FAPES					

CNPJ: 00.397.695/0001-97
Banco: Itaú (341)
Agência: 1964
Conta Corrente: 14478-4

Titular: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
CNPJ: 33.657.248/0001-89
Transferência – TED- SPB
Banco: 007
Agência: 0001 – BNDES
Mensagem de transferência STR 0004
Finalidade 33
Código de transferência 00033657248
Conta Corrente: 28-0

Assim, requerem a homologação do presente Termo de Acordo, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos. Após os trâmites legais, aguardam o arquivamento do feito e sua respectiva baixa junto ao Cartório Distribuidor.

Rio de Janeiro-RJ, 22 de janeiro de 2026.

Pela AFBNDES:

Bruno Vigneron Cariello
OAB/RJ 137.667

Verônica Quihilla borda Irazabal
Amaral
OAB/DF 149.489

Pelas Empresas do Sistema BNDES:

**Luiz Fernando Casagrande
Pereira
OAB 22.076/PR**

**Fernando Vernalha Guimarães
OAB 20.738/PR**

**Fátima Aparecida de Souza
Rezende
OAB 111.126/RJ**

**Ruy Barbosa Junior
OAB 37.564/PR**

Pela FAPES:

**Olegario Guimaraes Motta Junior
OAB/RJ 114.124**

Anexo, Doc.:

1. Regulamento do Plano Básico de Benefícios – RPBB.

¹ **Regulamento do Plano Básico de Benefícios – RPBB (2022):**

“SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 23 - A complementação de aposentadoria por idade será paga ao participante que a requerer, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições, observado o disposto no art. 79:

I - ter cessado o vínculo empregatício com o respectivo patrocinador;

II - ter, pelo menos, 15 (quinze) anos de contribuições consecutivas, se inscrito no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES a partir de 01.10.1978.

III - possuir, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser concedido benefício de complementação antecipada de aposentadoria por idade a participante que a requeira, desde que tenha atingido cumulativamente, no mínimo 10 (dez) anos de contribuições consecutivas ao Plano e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino, observadas as restrições no valor do benefício previstas no parágrafo 5º do artigo 16.

SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 24 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição será paga ao participante que atenda cumulativamente às seguintes exigências, observado o disposto no art. 79:

-
- I - ter cessado o vínculo empregatício com o respectivo patrocinador;
II - estar com, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade;
III - possuir, no mínimo, 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;
IV - contar com, no mínimo, 15 (quinze) anos consecutivos de vinculação e pagamento das correspondentes contribuições ao Plano.

§1º - Para os participantes que já ostentavam a condição de empregado de patrocinador em 31.12.1972, não se exigirá 15 (quinze) anos de contribuição ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, mas, pelo menos, 10 (dez) anos de vinculação empregatícia a patrocinador, mantida ininterruptamente desde aquela data.

§2º - Para os participantes admitidos como empregados de patrocinador após 31.12.1972 e inscritos no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES até 30.09.1978, não se exigirá 15 (quinze) anos de contribuição ao plano, mas, pelo menos, 15 (quinze) anos de vinculação empregatícia a patrocinador.

§3º - PARA OS PARTICIPANTES INSCRITOS NO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA FAPES ATÉ 23.01.1978, NÃO HAVERÁ LIMITE MÍNIMO DE IDADE.

§4º - O TEMPO DE VINCULAÇÃO PREVIDENCIAL SERÁ REDUZIDO DE 35 (TRINTA E CINCO) PARA 30 (TRINTA) ANOS PARA O PARTICIPANTE-FUNDADOR, CONSIDERADO COMO TAL AQUELE QUE EM 31.12.1972 OCUPAVA CARGO INTEGRANTE DA DIRETORIA, DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL OU DO QUADRO SUPLEMENTAR DO BNDES.

§5º - SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO CAPUT DESTE ARTIGO E NOS SEUS PARÁGRAFOS, PODERÁ SER CONCEDIDA COMPLEMENTAÇÃO ANTECIPADA DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A PARTICIPANTE QUE A REQUEIRA, DESDE QUE TENHA ATINGIDO CUMULATIVAMENTE, NO MÍNIMO 10 (DEZ) ANOS DE CONTRIBUIÇÕES CONSECUTIVAS AO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA FAPES, 30 (TRINTA) ANOS DE VINCULAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL, SE DO SEXO MASCULINO, E 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE VINCULAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL, SE DO SEXO FEMININO, E 50 (CINQUENTA) ANOS DE IDADE, OBSERVADAS AS RESTRIÇÕES NO VALOR DO BENEFÍCIO PREVISTAS NO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 16 DESTE REGULAMENTO.